



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

ÚNICO-PR-RO-000 11881/2014

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001116/2014-48

**RECOMENDAÇÃO Nº 006/2014/PRE/RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** a incumbência desta instituição de "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

**CONSIDERANDO** que a instauração nesta Procuradoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Procedimento Administrativo com o objetivo de colher elementos destinados à fiscalização e prevenção contra possíveis desvirtuamentos das propagandas institucionais do Poder Executivo Estadual (Governo do Estado de Rondônia);

**CONSIDERANDO** que a publicidade institucional, conforme dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, tem como princípio a impessoalidade: *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*;

**CONSIDERANDO** que a publicidade institucional deve concentrar-se na figura do governo, e não do governante, devendo a regra *mater* da impessoalidade ser observada pela imprensa oficial do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que a publicidade transmuda-se em propaganda eleitoral, inclusive extemporânea, na hipótese de autopromoção do gestor, sobretudo quando a conduta não visa propriamente a divulgação de atos do governo, mas sim ações do governante, com o objetivo, ainda que implícito, que enaltecer o pretense candidato à reeleição;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral de candidatos é permitida tão somente após o dia 5 de julho do ano da eleição, segundo disposição expressa do art. 36 da Lei 9.504/97, sujeitando os infratores, nos termos do § 3º do referido dispositivo, à aplicação de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral antecipada é *“qualquer manifestação que antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

*desenvolver, ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Ac de 17.3.2011 no R-Sp nº 203745, rel. Min Marcelo Ribeiro);*

**CONSIDERANDO** que o art. 22 da Lei de Inelegibilidades prevê a abertura de Ação de Investigação Judicial para apurar fatos que caracterizem a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação, configurando igualmente conduta vetada aos agentes públicos, prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** que a conduta pode importar na cassação de futuro registro do candidato beneficiado pelo abuso perpetrado, bem como na decretação da inelegibilidade do responsável pela veiculação irregular e de todos que concorreram pela prática do ato, abarcando as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes;

**CONSIDERANDO**, ainda, que constitui conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.504/2014, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de orientação e fiscalização dos gestores, no sentido de utilizarem prudentemente e de modo econômico a publicidade institucional estritamente dentro dos objetivos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão e de imprensa na veiculação de ações de governo na página oficial do Estado deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal que regem o equilíbrio, a legitimidade, a impessoalidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** a aproximação do pleito eleitoral para escolha do próximo representante ao cargo de Governador do Estado;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

a) que em toda a publicidade institucional do Estado de Rondônia, incluindo sua página oficial na Internet e perfis das redes sociais, respeite o §1º do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo o princípio da impessoalidade, abstendo-se de veicular promoção pessoal, com exposição despropositada de fotos e referências expressas ao nome dos governantes, sobrepondo-se às realizações do próprio governo, porquanto tal prática poderá configurar abuso de poder de mídia, ensejando desequilíbrio ou comprometendo a normalidade e legitimidade da futura disputa eleitoral, caracterizando ainda propaganda eleitoral antecipada, bem como conduta vedada pela Lei 9.504/97, sujeitando os infratores ao pagamento de multa e eventual cassação de registro de candidatura;

b) abster-se de praticar a conduta descrita pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/2014, que veda aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Para o cumprimento desta Recomendação, **REQUISITA-SE** o encaminhamento de todas as publicações divulgadas pelo Governo do Estado nos veículos de comunicação a partir da data de 1º/5/2014.


**ESTIPULA-SE** o prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento desta Recomendação, para a apresentação de resposta sobre seu acatamento e encaminhamento das publicações divulgadas entre 1º/5/2014 e a data da resposta. As publicações subsequentes deverão ser encaminhadas a esta PRE/RO no prazo de 48 (horas) de sua publicação.

**ADVERTE-SE** que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia à **ASCOM** para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à chefia da unidade.

Porto Velho, 29 de maio de 2014.

  
**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora Regional Eleitoral